



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 05 de Setembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 38/2018

SÚMULA: Dá denominação às vias públicas do Jardim Bourbon.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, objetiva denominar as vias públicas do loteamento Jardim Bourbon, constantes do parcelamento de terras do lote nº 19-A da Gleba Patrimônio Cambé.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe acerca da denominação das vias públicas, ora nominadas como Avenida Projetada 01, Ruas Projetadas A e B, e Prolongamentos das Ruas Tchecoslováquia; Iugoslávia e Polônia, constantes do parcelamento do lote de terras nº 19-A, da Gleba Patrimônio Cambé.

Segundo o Executivo Municipal, as denominações escolhidas, para a Avenida e Ruas Projetadas, se adequam à nomenclatura já existente em loteamentos limítrofes, os quais nomeiam suas vias com nomes de países, atendendo ao disposto no Parágrafo 2º¹, do Art. 16, da Lei Municipal

¹ Art. 16 – (...)

Parágrafo Segundo – Na aplicação das denominações deverá ser observada, tanto quanto possível:

I - A concordância de nome com o ambiente local;

II - Nomes de um mesmo gênero ou região, serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

III - Nomes mais expressivos serão usados nos logradouros mais importantes.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

nº 228/1974. As demais vias, por serem prolongamentos de logradouros já existentes, mantiveram os nomes dos trechos iniciais, respeitando a determinação do Art. 20, da referida Lei Municipal, que rege os casos em que as nomenclaturas deverão ser alteradas, *in verbis*:

Art. 20 *É mantida a atual nomenclatura das ruas e avenidas e logradouros públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:*

I – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança, não se concretizando essa hipótese, será mantido o nome mais antigo;

II – Denominação que substituem nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III – Nomes de pessoas sem referência histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – Nomes diferentes homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fato ou de pessoa de projeção histórica;

VI – Nomes de eufonia duvidosas, significação imprópria, ou que se prestem à confusão com outro nome dado.

Parágrafo Primeiro (....)

Parágrafo Segundo – Serão desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos em obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos quando suas características forem diversas segundo os trechos.

Parágrafo Terceiro – Será unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

(...)

(grifos nossos)

Ressalta-se que a presente propositura encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, assim como no Art.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo encontra-se consoante com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para denominação de vias públicas, o qual não apresenta óbices quanto a iniciativa legislativa ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

() FAVORÁVEL

() DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Nilson Ribeiro dos Santos*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Haully*